



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006056894

Nome: NEIVA E RODRIGUES LTDA - ME

Assunto: RECREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO COLÉGIO APROV

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 763/2020

1. Histórico

O **Colégio Aprov** mantido por Neiva & Rodrigues LTDA, sob CNPJ N. 32.227.754/001-77 localizado na Avenida Teodoro Sampaio, Nº 55, Bloco 01, Vila Maria, em Ipameri/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, o credenciamento e a autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

2. Análise

O **Colégio Aprov** solicita a validação, o credenciamento e a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

No Ofício esclarece que nossa Unidade Escolar funcionou de 2010 até a presente data do ensino fundamental do 1º ao 5º ano autorizado pelo Conselho Municipal de Educação de Ipameri, o que é irregular. As competências desse Conselho Municipal estão circunscritas segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art 18, às instituições mantidas pelo Município e, no caso das particulares somente as da Educação Infantil:

" Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação. "

A Instituição iniciou segunda fase do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano em de 2018.

O prédio é compartilhado com a escola de Inglês "Wizard", tendo aula presenciais. Funciona no mesmo prédio, também, a secretaria da Faculdade Estácio EAD.

Possui prédio alugado, com início dia 01/01/2016 o término em 31/12/2025; conta com 10 salas de aula climatizadas, secretaria, diretoria, sala dos professores, refeitório amplo dividido com a cozinha, pátio coberto, pátio gramado que dá para praticar futebol de campo, campo de areia, o ambiente é arborizado e agradável, banheiro masculino, banheiro feminino e banheiros para PCD.

Conta com aproximadamente 300 exemplares bibliográficos.

O número de alunos por sala, 9 turmas ativas, estão conforme determina o Artigo 34 da Lei Complementar Nº 26/1998.

O Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros estava vigente até 11/03/2021;

O Alvará da Vigilância Sanitária estava vigente até 31/12/2020.

Ambos vigentes na data em que o processo foi protocolado.

O Regimento Interno da unidade escolar, nos seus artigos 26 e 30 prevê que o Conselho de Classe da Instituição é soberano o que contraria a legislação vigente. A Instituição deve, imediatamente, realizar a adequação desse documento. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende a todos os requisitos.

1. Não conta com quadra de esportes;
2. Não possui biblioteca;
3. Dos 12 professores, 01 é formado em pedagogia e ministra aulas no ensino fundamental II fase de história e ciências sociais e outro é bacharel em engenharia florestal e ministra aulas de geografia no ensino fundamental II.
4. No Projeto Político Pedagógico consta o trabalho com a História da Consciência Negra, fls. 80, porém, não cita nada sobre "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

3.Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Aprov**, localizado na Avenida Teodoro Sampaio, Nº 55, Bloco 01, Vila Maria, em Ipameri/GO, mantido por Neiva & Rodrigues LTDA, inscrito no CNPJ sob o N. 32.227.754/001-77, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano desde janeiro de 2010 e do 6º ao 9º ano desde janeiro de 2018, ambos até a presente data.
- **Credenciar** o **Colégio Aprov**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

Autorizar o ensino fundamental do 1º ao 9º ano da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2022.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corredor, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Declarar** nulos os artigos 26 e 30 do Regimento Escolar por ferirem a legislação vigente.
- **Determinar** que a Instituição dê nova redação a estes artigos prevendo a autonomia e não a soberania do Conselho de Classe.
- **Determinar** que a Instituição considere o que prescreve o Artigo 34 da Lei Complementar Estadual N. 26/98 quanto ao número de alunos por salas de aula.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de maio de 2021

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 21/05/2021, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017183827** e o código CRC **F2C4AB8D**.



Referência: Processo nº 202000006056894



SEI 000017183827